

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.087/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117962-27 , 40.010117961-46 (Coob.)
Impugnante: Edson Rodrigues de Sales
Arco Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Richard Adriane Alves (Aut. e Coob.) /Outro(s)
PTA/AI: 02.000209643-46
CPF: 031.708.686-32 (Aut.)
Inscrição Estadual: 702.127416.00-74 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75 mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – POSTO FISCAL – EVASÃO. Exigência da multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, por ter o veículo transportador da mercadoria se evadido do Posto Fiscal. Infração não contestada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

Foi constatado, ainda, que o veículo transportador da mercadoria (álcool etílico hidratado) evadiu-se do Posto Fiscal, fato que motivou a aplicação da multa isolada prevista no art. 57, da Lei acima mencionada.

Inconformadas com as exigências fiscais, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnações às fls. 38/51 e 54/67, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 97/104.

DECISÃO

Preliminar:

Os Impugnantes arguem a nulidade do Auto de Infração, argumentando que não houve nenhuma infração à legislação tributária capaz de caracterizar a nota fiscal como inidônea, além de considerarem que a autuação respaldou-se em meras presunções, o que contrariaria as normas contidas no Código de Defesa do Contribuinte.

Essa argüição se confunde com o mérito e, conforme abaixo demonstrado, a irregularidade narrada pelo Fisco mostra-se plenamente caracterizada, estando o feito fiscal respaldado na legislação vigente.

De toda forma, há que se salientar que o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

Foi constatado, ainda, que o veículo transportador da mercadoria (álcool etílico hidratado) evadiu-se do Posto Fiscal, fato que motivou a aplicação da multa isolada prevista no art. 57, da Lei acima mencionada, no valor equivalente a 1.500 UFEMG.

No momento da ação fiscal, **ocorrida em 29/03/05**, foi apresentada a nota fiscal n.º 002639 (fl. 17), na qual constavam, dentre outras, as seguintes informações:

1) **Emitente:** *Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.* (Coobrigada);

1.1) **Endereço do Emitente/Local de Saída da Mercadoria:** *Av. Ayrton Borges da Silva, 2543 – Sala 08 – Módulo 3 – Quadra 22 – Uberlândia (MG)*

2) **Mercadoria Comercializada:** *Álcool Hidratado Carburante*

3) **Destinatário:** *Posto Contagem Ltda. – R. Bueno Brandão, 34 - Contagem (MG)*

Assim, de acordo com as informações contidas nas notas fiscais em análise, o Álcool comercializado era originário da cidade de Uberlândia (MG).

No entanto, conforme declaração acostada à fl. 21, prestada pela empresa G8 Operadora Logística, **a Coobrigada (Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.) não**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

armazenou qualquer combustível no período compreendido entre janeiro de 2004 e 15/04/2005, no Condomínio G8, localizado na cidade de Uberlândia (MG).

Acrescente-se que o Álcool comercializado teve seu Certificado de Qualidade n.º 1.62.195 (fl. 23) emitido pela empresa Vulcano Laboratório de Análises Químicas, sediada em Paulínea (SP), quando o correto seria a emissão de Certificado proveniente de empresas sediadas em Uberlândia (MG), se a mercadoria tivesse sido, efetivamente, carregada em base localizada naquela cidade.

Ressalte-se que a nota fiscal em questão não possui nenhum carimbo de Postos Fiscais mineiros existentes entre as cidades de Uberlândia, local da suposta origem do combustível, e Contagem, destino final da mercadoria.

De acordo com o relatório do Auto de Infração, a mercadoria foi carregada em Paulínea (SP), conforme declaração verbal prestada pelo condutor do veículo aos fiscais da SEF/MG e do PROCON.

Saliente-se que, conforme informações contidas no Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL (fl. 27), o álcool estava impróprio ao uso e consumo, de acordo com laudo técnico emitido pelo Laboratório de Combustíveis da UFMG, credenciado junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Portanto, as informações contidas na referida nota fiscal são totalmente inconsistentes, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02, in verbis:

Lei 6763/75 - “Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

“II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;”

.....

RICMS/02 - Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria transportada foi considerada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma contida nos dispositivos acima transcritos, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 89, do RICMS/02, c/c art. 11, da LC 87/96.

RICMS/02 - "Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

.....

LC 87/96 - "Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Quanto à sujeição passiva, há que se ressaltar que a inclusão do transportador (*Edson Rodrigues de Sales – CRLV à fl. 20*) no pólo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no art. 21, II, "d", da Lei 6763/75.

No tocante à evasão do Posto Fiscal, a infração não foi sequer contestada.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 06/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator